



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328126-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, são agravados PAULO FERREIRA FERRO, LUZIA GONZAGA FERREIRA FERRO (FALECIDO), ESPÓLIO DE PAULO SERGIO FERREIRA FERRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA FERRO, HARAN FERREIRA FERRO, ALAN FERREIRA FERRO, HANAYLA FERREIRA FERRO, ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO LANCHONETE-ME, ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO e ANA LUCIA SIQUEIRA FERREIRA FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.997
AGRAVO N° : 2328126-16.2024.8.26.0000
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO — 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
E
OUTRAS
AGRAVADOS : LUZIA GONZAGA FERREIRA FERRO E OUTROS
INTERESSADA: NGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO LANCHONETE
JUÍZA : ROBERTA LUCHIARI VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação de imóvel não residencial. DECISÃO que indeferiu o pedido de diligência por Oficial de Justiça, para a obtenção de informações quanto à data e ao local do óbito da coexecutada Luzia, para viabilizar o acesso à Certidão de Óbito e regularizar o polo passivo da Execução. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Tentativa frustrada de localização da coexecutada Luzia, com a informação de óbito prestada pelo Oficial de Justiça. Diligência requerida que se faz necessária para possibilitar a regularização do polo passivo e o andamento do feito. Possibilidade de expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, a fim de assegurar a efetividade e a celeridade na marcha processual. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial que as agravantes movem contra os agravados, proferida pela MMª. Juíza “a quo” nas fls. 783/784 dos autos principais.

Argumentam as agravantes, em resumo, que

expedido mandado de citação da coexecutada Luzia, o Oficial de Justiça informou o óbito da executada; o ofício expedido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornou apenas com a informação da data do óbito da coexecutada; o pedido de diligência por Oficial de Justiça, para contatar a terceira que noticiou o óbito da coexecutada, visando à obtenção de informações referentes ao local do falecimento e ao registro da certidão de óbito, a fim de viabilizar a regularização do polo passivo, foi indeferido; realizou pesquisas nos Cartórios de Registro Civil das Comarcas de Ribeirão Preto e de Batatais, neste Estado, além de pesquisa de Inventário e busca no “*site*” da Receita Federal, mas sem êxito; devem ser observados os princípios da cooperação e da efetividade (fls. 1/9).

Recebido o Recurso sem efeito ativo (fl. 13), os autos vieram conclusos para o reexame (fl. 31).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial que as agravantes movem contra os agravados, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 780/781: Itens I ao III, certifique a serventia, a possibilidade de que as páginas sejam colocadas na posição correta. Item IV: Certifique a serventia e, em sendo possível, coloque as peças na ordem correta. Por fim quanto à recategorização das peças (item V), vale esclarecer que a empresa responsável pela digitalização, não possui pessoal com conhecimento necessário à categorização dos documentos, e a correção pela serventia

mostra-se inviável ante a quantidade de feitos, que tramitam perante esta vara, a serem analisados, não dispondo este Juízo de pessoal suficiente para efetuar as devidas correções, sem que haja prejuízo das demais tarefas. Efetuadas as correções acima, declaro válida a digitalização destes autos para o formato digital, consoante dispôs o comunicado do TJSP nº 726/23, permanecendo o processo físico sob a guarda provisória" deste Juízo, pelo prazo de 01 (um ano), conforme orientação da SGP 4 - Diretoria de Capacitação, Desenvolvimento de Talentos, Novos Projetos, Governança em Gestão de Pessoas e Análise de Desempenhos Funcionais. Anote-se PENDÊNCIA respectiva no SAJ. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, a(s) parte(s) vencedora(s) deverão ser intimadas a fim de retirar os autos físicos em cartório, ficando cientes de que, caso não haja interesse, os autos (físicos) serão destruídos. Considerado a alegação, feita pela parte exequente, o item 5, da petição de fls. 780/781, comprove a inventariante Ana Lúcia a alegada negativação. Sem prejuízo, deverá apresentar cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Fls. 756/757: Manifeste a parte exequente. Quanto ao pedido constante do item 17, por ora, indefiro, devendo a parte exequente comprovar não ter conseguido administrativamente, junto aos Cartórios de Registro Civil, a pretendida certidão de óbito. Int." ("sic", fls. 783/784 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “a quo”, a r. decisão agravada comporta mesmo reforma.

Consta dos autos que a tentativa de localização da coexecutada Luzia restou frustrada, conforme informado pela Oficial de Justiça, ao afirmar que “foi atendida pela Sra. Tatiane Cristina de Azevedo que afirmou que a requerida, LUZIA GONZAGA FERREIRO FERRO, era avó de seu marido, contudo, faleceu no ano de 2018” (v. fl. 728 dos autos principais).

Ressalta-se que ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Legislador pretendeu garantir ampla e irrestrita efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para

assegurar a efetiva prestação jurisdicional, mas sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E, já se viu, a exequente realizou pesquisas no INSS, no “*site*” da Receita Federal e nos Cartórios de Registro Civil de Ribeirão Preto e de Batatais, neste Estado (fl. 5 e fl. 756 dos autos principais), além da pesquisa de Inventário (fl. 5), mas não obteve êxito quanto às informações do óbito da coexecutada Luzia.

Assim, considerando que as tentativas de pesquisa restaram frustradas, de rigor o provimento do Recurso para autorizar a diligência por Oficial de Justiça requerida pela parte exequente, para possibilitar a identificação do Cartório no qual foi registrada a certidão de óbito da coexecutada Luzia, para regularização do polo passivo da Execução.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2326984-74.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Viviani Nicolau

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de localizar a qualificação e os endereços dos herdeiros não citados. Insurgência da inventariante. Acolhimento. Inventário que tramita desde 2014, sem que tenha sido possível localizar todos os herdeiros necessários à regular citação. Dificuldade na localização dos herdeiros, somada ao fato de a inventariante litigar sob o benefício da gratuidade da Justiça, que justificam a medida pretendida para o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providência que prestigia a celeridade processual e a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (v. 47126).

2107118-35.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2022

Data de publicação: 30/06/2022

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CRC – LOCALIZAÇÃO DE HERDEIROS DO EXECUTADO - I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à CRC – II- Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento nº 46/2015 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido".

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para autorizar a diligência por Oficial de Justiça requerida pela parte exequente, para possibilitar a identificação do Cartório no qual foi registrada a certidão de óbito da coexecutada Luzia, a fim de regularizar o polo passivo da Execução.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora